

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0179/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0179/2003 DE 03/04/03

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

"ASSEGURA INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E BEBEDOUROS AOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS INTEGRANTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:28:29

00000019081-03



ARQUIVADO EM

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SUPERVISORA

SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 179 de 2003

Adelino Ciconi - Ass. Parlamentar
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RE: 100.408

LI O HOJE
03 ABR 2003
Constituição
Administração Pública
Trabalho e Emprego
Saúde, Promoção Social e Hab.
Finanças e Orçamento
SI NTE

Projeto de Lei Nº 01 - PL
01-0179/2003

Assegura instalações sanitárias e bebedouros aos trabalhadores das empresas de ônibus integrantes do sistema de transporte urbano coletivo no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1- As empresas de ônibus concessionárias/permissionárias integrantes do sistema de transporte urbano coletivo no Município de São Paulo devem assegurar aos seus trabalhadores a utilização de instalações sanitárias e bebedouros nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus.

§ 1º - As empresas poderão oferecer cabines portáteis dotadas de equipamentos e dispositivos químicos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente, para utilização, separadamente, do sexo feminino e masculino, respondendo por sua limpeza e conservação.

§ 2º - As empresas poderão oferecer bebedouro móvel ou galão de água, respondendo por sua higiene, limpeza e conservação.

§ 3º - Fica autorizada a realização de convênios com o comércio local, desde que garantidas a gratuidade do uso por parte dos trabalhadores e adequadas condições de uso.

Art. 2º - Para cumprimento desta lei fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias/permissionárias que não atenderem ao disposto nesta lei ficam sujeitas à multa diária de R\$ 100,00, corrigidos pelo IPCA do IBGE, por cada ponto final ou inicial não atendido.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a rescindir o contrato sem direito a indenização, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei Orgânica do Município, com as empresas

CMS-P - ATN
03-ABR-2003-13:37-00570

1

Gabinete do Vereador Alcides Amazonas - Líder da Bancada do PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - 11º andar - Sala 1113ª - CEP 01319-900

Telefone: 3445 1007 / 3444 3400 / 3444 3445 / 3444 3446

DT-10

03 ABR 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) o(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

04 25/04/03 a 60)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 179 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

concessionárias/permissionárias que, após a aplicação de multa, não regularizarem o disposto nesta lei.

§ 2º - As empresas concessionárias/permissionárias que tiverem seus contratos rescindidos nos termos do § acima, não poderão ter renovados seus contratos ou participar de novas licitações.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador Alcides Amazonas
Líder da Bancada do PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 129 de 03
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Os trabalhadores das empresas de ônibus integrantes do sistema de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo desenvolvem suas atividades em condições extremamente desgastantes. Após longo percurso, enfrentando trânsito, trepidação, poluição e atenção no trato com os passageiros, chegam ao destino final, sem que lhes sejam oferecidas condições mínimas para a realização de suas necessidades fisiológicas ou de higiene pessoal. Sequer dispõem de bebedouros.

Em diversos locais, na periferia, inexistem bares ou lanchonetes próximas, que permitam a utilização de seus banheiros.

A empresa de ônibus concessionária/permissionária, que responde por seus empregados, deve lhes oferecer condições mínimas de higiene pessoal, atendendo assim, ao disposto no § 1º do artigo 126 da LOM.

Diante do exposto e pelo alcance social desta propositura, consideramos da maior importância sua aprovação pela unanimidade do plenário desta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01-179

de 20 03 30 / 04 / 03

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-04-03

Lei. 12.156/96, 13.517/02

PL. 946/95, 1007/97 Andamento

PL. 725/91, 473/91, 33/93, 296/95, 209/99, 28/00 Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09/05/03

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/05 às 16h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

1

Ao Nobre Senhor João Antonio

para o Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

17 de junho de 03

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador LAURINDO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 24 de Setembro de 2003

[Assinatura]
Presidente

Em 24 de Setembro de 2003
Comissão de Constituição e Justiça

Carla Roberto de Silva
Secretário

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5.05.208

Em 13 / 11 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do
Processo nº 17963
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.173

16 - PAR
16-1620/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0179/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa assegurar instalações sanitárias e bebedouros aos trabalhadores das empresas de ônibus integrantes do sistema de transporte urbano coletivo no Município de São Paulo..

Segundo a propositura, as empresas de ônibus integrantes do sistema de transporte urbano coletivo deverão proporcionar aos seus empregados, sem ônus para estes, instalações sanitárias e bebedouros nos pontos iniciais e finais de suas linhas, visando preservar a dignidade e a qualidade de vida dos trabalhadores vinculados diretamente ao serviço de transporte coletivo.

No que respeita a competência desta Comissão, entendemos que o projeto detém condições de prosperar, uma vez que a Constituição da República, ao tratar do processo Legislativo divide a faculdade para a apresentação de projetos de Lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira mais exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição da República preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Carlos de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, **“a norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva**

17 - RELCOM
17-1495/2003



Câmara Municipal de São Paulo

do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória". Tal, observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo legislativo:

" Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo Federal particularmente as reservas de iniciativa. (Min. Sepúlveda pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Veloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994) ".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o Princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matérias que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Além disso a propositura não interfere no equilíbrio econômico/financeiro da relação que se estabelece entre os custos da execução do serviço de transporte



Câmara Municipal de São Paulo

coletivo e a remuneração da contrapartida percebida pela empresa, não obrigando o município a subsidiar tarifas ou indenizar empresas.

O presente PL visa apenas sanar uma deficiência que existe com relação ao bem estar da categoria dos motoristas, que deixa de contemplar um aspecto importantíssimo para qualquer trabalhador, qual seja, manter um mínimo de condições de higiene pessoal e local adequado para a realização de necessidades fisiológicas., o que não passa do cumprimento da obrigação de qualquer empresa para com seus funcionários

Finalmente, segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) o papel da Câmara é justamente o normativo. Senão vejamos:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

Sendo assim, é dever da Câmara estabelecer normas reguladoras da Administração e da atuação do Prefeito, pois o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, no entanto, tem o dever de transformar os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



Folha nº 08 de
Processo nº 179.103
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

Fica afastado o vício de iniciativa, posto que o projeto não esbarra no art. 37, § 2º, IV da LOM, pelas motivações acima expostas e muito menos choca-se com o art. 30, inciso V da CF.

Salienta-se, que o presente PL não fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, ou tripartição dos poderes, previsto no art. 2º, da CF, art. 5º da Constituição do Estado e art. 6º da Lei Orgânica do Município, conforme verificamos, ainda, pela orientação do Iminente Doutrinador Celso Ribeiro Bastos, a seguir transcrita:

"... O legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado, que exerce o poder em nome do povo.

Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo – tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição – não permitir, que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a Lei ao caso concreto.

(BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, 21. Ed. atual. São Paulo, p. 159)."

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.11.03

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 11 / 03
página 53 coluna 5203
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 20 / 11 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 20 / 11 / 03 às 16:00

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Raul Cortez
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
03 / 12 / 03
[assinatura]
Presidente

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento
folha nº -09- *Th*
08/04/04 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0228/2004

Folha nº - 09 - do
Processo 179/03
Hélio Hideki Takehashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 179/03.

De autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, o presente projeto obriga as empresas de ônibus concessionárias/permissionárias integrantes do sistema de transporte urbano coletivo no Município a assegurar aos seus trabalhadores a utilização de instalações sanitárias e bebedouros nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus.

A iniciativa faculta às empresas o oferecimento de cabines portáteis dotadas de equipamentos e dispositivos químicos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente, bem como bebedouro móvel ou galão de água.

Também fica autorizada a realização de convênios com o comércio local, desde que garantidas a gratuidade do uso por parte dos trabalhadores, e também adequadas condições de uso.

As empresas que não cumprirem os termos da propositura ficam sujeitas a multa diária de R\$ 100,00, corrigidos pelo IPCA do IBGE, por cada ponto final ou inicial não atendido. O Executivo fica autorizado a rescindir o contrato, sem direito a indenização, das empresas que, após a aplicação de multa, não regularizarem a situação.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar aos trabalhadores das empresas de ônibus integrantes do sistema de transporte coletivo urbano condições mínimas para o atendimento de suas necessidades fisiológicas.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/04/04.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 04 / 04
página 63 coluna 1ª e 2ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 08 / 04 / 04.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 08 / 04 / 04 às 15 h 40

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

O nobre Vereador JOSE NOGUEIRA
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

15 / 04 / 04

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data rubricados sob

folhas de nº 10 a 12 / 05/1/05

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

SADP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1108/2004

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/2003.

Folha nº	179/03
Processo nº	179/03
Eduardo Vasconcellos Oliveira	
Reg. 10.835	

De autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas (PCdoB), o projeto institui que as empresas de ônibus concessionárias/permissionárias integrantes do sistema de transporte urbano coletivo no Município de São Paulo devem assegurar aos seus trabalhadores a utilização de instalações sanitárias e bebedouros nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus.

A propositura também autoriza a realização de convênios com o comércio local, desde que hajam garantias de adequadas condições e gratuidade de uso.

As empresas que não atenderem o disposto nessa lei serão finalizadas com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e em caso de reincidência após a aplicação da multa, o Executivo ficará autorizado a rescindir o contrato sem direito à indenização.

As empresas que forem penalizadas não poderão renovar seu contrato com a Municipalidade e serão proibidas de participarem de novas licitações.

O Autor justifica que os trabalhadores das empresas de ônibus desenvolvem suas atividades em condições extremamente desgastantes. Após um longo percurso enfrentando todas adversidades do trânsito, poluição, trato com passageiros e estado de atenção permanente exigido por uma megalope chegam ao ponto final, sem que lhes sejam oferecidas as mínimas condições para atenderem as suas necessidades fisiológicas ou de higiene pessoal.

A matéria proposta além do cunho humanitário ela se reveste, a necessidade de segurança no trânsito, pois os condutores de ônibus por qualquer pequeno motivo poderão causar um acidente de trânsito.

Ante ao exposto somos favoráveis ao presente projeto, mas para uma melhor adequação da matéria proposta e visando uma melhor condição para os trabalhadores poderem se alimentar e lugar adequado (criar um espaço para as refeições) apresenta-se o substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO AO PROJETO DE LEI Nº 0179/20032



Folha nº	2792	do
Processo nº	179103	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assegura instalações sanitárias e para refeições aos trabalhadores das empresas de ônibus integrantes do sistema de transporte urbano coletivo no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1- As empresas de ônibus concessionárias/permissionárias integrantes do sistema de transporte urbano coletivo no Município de São Paulo devem assegurar aos seus trabalhadores a utilização de instalações para uso sanitário e para refeições com instalação de bebedouros nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus.

§ 1º - As empresas poderão oferecer cabines portáteis dotadas de equipamentos e dispositivos químicos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente, para utilização, separadamente, do sexo feminino e masculino, respondendo por sua limpeza e conservação.

§ 2º - As empresas poderão oferecer bebedouro móvel ou galão de água, respondendo por sua higiene, limpeza e conservação.

§ 3º - Fica autorizada a realização de convênios com o comércio local, desde que as condições adequadas de uso e a gratuidade pela utilização pelos trabalhadores.

Art. 2º Para cumprimento desta lei fica o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As empresas de ônibus concessionárias/permisionárias que não atenderem ao disposto nesta lei ficam sujeitas à multa diária de R\$ 100,00, corrigidos pelo IPCA do IBGE, por cada ponto final ou inicial não atendido.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a rescindir o contrato sem direito a indenização, nos termos dos § 1º e 2º do art. 126 da Lei Orgânica do Município, com as empresas concessionárias/permissionárias que após a aplicação de multa, não regularizarem o disposto nesta lei.

§ 2º - As empresas concessionárias/permissionárias que tiverem seus contratos rescindidos nos termos do § acima, não poderão ter renovado seus contratos ou participar de novas licitações.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Folha nº - 12 - do
Processo nº 179/03
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

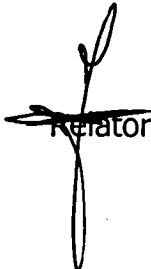
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

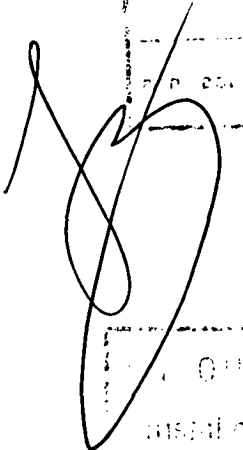
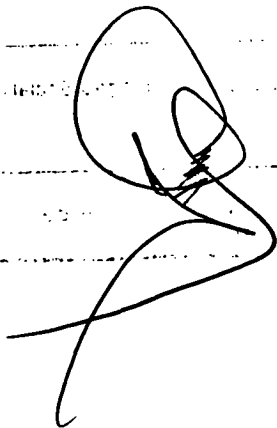
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

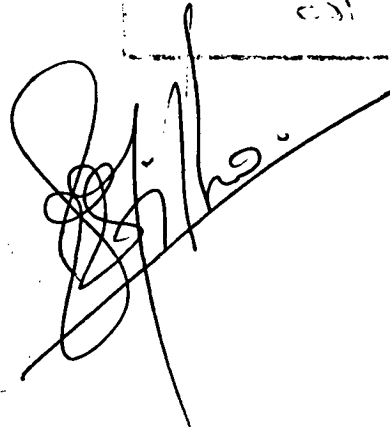
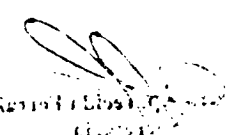
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômico, em 16/12/04.

Presidente


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Assinatura do Relator	Assinatura do Presidente
	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Assinatura do Relator	Assinatura do Presidente
	

A

Douta Comissão de

SAÚDE, PREVENÇÃO E TRABALHO

Em

22, 12, 04.

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 18, 12, 04

página 113 coluna 4ª

Conferido:

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 29.12.04 às 16:30h.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Ao Nobre Vereador e A Nobre Vereadora

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em

Obs: o prazo pr. de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Segue(m) Junta(m) nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 111 / 06 / 01 / 2005
sob n.º 111 / 06 / 01 / 2005

LINA ANGELINA M. GUMAUSKAS
RP 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 137
do processo nº 01-179/2003 061.0112005 (a) LINA ANCELINA M. GUMAS
RF 100.927
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 13 (trize) fls.
Arquivado em 06 1 jan. 12005
O Func.º D

LINA ANCELINA M. GUMAS

RF 100.927

SGP-33